



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1838/2024

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor, de 51 anos de idade, com diagnóstico de neoplasia maligna do seio maxilar Antro (de Highmore) (maxilar) (CID-10: C31.0), em tratamento oncológico no Hospital do Câncer I – INCA I, tendo sido submetido à cirurgia de maxilectomia parcial em oncologia, além de radioterapia. Aguarda a realização do procedimento de reconstrução microcirúrgica com retalho anterolateral da coxa (Evento 1, ANEXO2, Páginas 12 e 13). Foi pleiteada cirurgia plástica de reconstrução facial (Evento 1, INIC1, Página 10).

Informa-se que a cirurgia plástica de reconstrução facial demandada está indicada ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Evento 1, ANEXO2, Páginas 12 e 13).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a cirurgia pleiteada está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: reconstrução total ou parcial de lábio (04.04.02.023-2), reconstrução parcial de mandíbula / maxila (04.04.02.073-9), reconstrução total de mandíbula/maxila (04.04.02.078-0), reconstrução com retalho miocutâneo (qualquer parte) em oncologia (04.16.08.008-1), reconstrução por microcirurgia (qualquer parte) em oncologia (04.16.08.009-0) e reconstrução com retalho osteomiocutâneo em oncologia (04.16.08.011-1).

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (ANEXO I).

Destaca-se que o Autor está sendo acompanhado por uma unidade de saúde pertencente ao SUS e que integra a Rede de Alta Complexidade Oncológica do Estado do Rio de Janeiro – INCA I (Evento 1, ANEXO2, Páginas 12 e 13). Desta forma, informa-se que é responsabilidade da referida instituição fornecer o atendimento integral em oncologia, inclusive realizar a cirurgia plástica reconstrutora pleiteada, ou no caso de impossibilidade, encaminhar o Requerente à uma outra unidade de saúde apta ao atendimento da demanda.

É o parecer.

À 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Estabelecimentos de saúde habilitados em oncologia no Estado do Rio de Janeiro
Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.